

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.326/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20162700500010

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: R. R. SOBRINHO BOUTIQUES ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 535/19/1ª CÂMARA/TATE

Fls. nº 123

### VOTO

#### I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20162700500010 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 09 de agosto de 2016, às 12:28 horas, que foi constatado que no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, o sujeito passivo, acima identificado, realizou vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, o que foi apurado através de levantamento fiscal da (cotejamento de débitos), como conferência dos documentos correspondentes, verificando-se pagamentos a descoberto de caixa, ou seja, saldo credor contábil da conta caixa, o que evidencia, livro caixa 2014, planilha com a apuração do saldo da conta caixa.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 11, 15, inciso I "a" e 856 do RICMS/RO e a multa do Artigo 77-IV-b da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$47.888,66

A defesa, ocupante das fls.55 a 73 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que entende que o auto de infração está eivado de nulidades, pois, de acordo com ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal deveria efetuar um levantamento específico de estoque dentro da empresa para

demonstrar a existência material de circulação física ou jurídica dos bens. No caso houve a prestação de serviços. Que impugnante alega mais uma vez que o auto de infração ora questionado viola os princípios da ampla defesa do contraditório e do devido processo legal, à medida que não teve a chance de se defender do processo administrativo. Que pede seja declarada a nulidade, destinando o auto de infração ao arquivo, suportando o notificante os custos havidos na produção a defesa.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 81 a 89 argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que em razão do foi explanado em tópicos anteriores a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal não se sustenta. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário o valor R\$ 47.888,66 ( quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado até data do efetivo pagamento.

O Sujeito passivo, apresenta o Recurso Voluntário e apresentas as seguintes teses; que apesar de confiante no acolhimento da preliminar acima pleiteada, permite-se a recorrente adentrar no mérito da questão face ao princípio da eventualidade. Que das multas e juros; Que da ampla defesa; Que contraditório; Que do devido processo legal; Que requer ainda, se adentrado ao mérito do presente recurso voluntário, constatado a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo novos recálculos do valor devido, expurgando ainda do cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando a

recorrente de todo andamento processual administrativo para regular exercício da ampla defesa.

## II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, realizou vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, o que foi apurado através de levantamento fiscal da (cotejamento de débitos), como conferência dos documentos correspondentes, verificando-se pagamentos a descoberto de caixa, ou seja, saldo credor contábil da conta caixa, o que evidência, livro caixa 2014, planilha com a apuração do saldo da conta caixa.

Ao analisarmos o PAT, observa-se que o sujeito passivo trouxe os mesmos argumentos já constantes em sua impugnação inicial, sem apresentar documentos que pudessem ilidir o feito fiscal.

Quanto da nulidade sobre o trabalho fiscal e das notificações, no PAT consta a DFE fls.03, para o trabalho de auditoria das contas e foi feito pelo cotejo entre os valores, o contribuinte foi notificado por A.R, conforme fls.02, estando ciente do trabalho realizado pelo fisco, apresentou sua defesa tempestivamente, o processo administrativo tributário, seguiu todo rito do artigo 100 da Lei 688/96.

Quanto do argumento que não fez nenhuma aquisição de produtos, referente a este auto de infração. O fisco acostou no auto diversos documentos, tendo a materialidade do fato imputado ao contribuinte, conforme fls.07 a 51.

Quanto o valor da multa e os juros. Nós julgadores, não temos competência sobre o questionamento constitucionais e da razoabilidade da multa, pois estamos vinculados a Lei 688/96 em seu Artigo 90. Dos juros, eles estão contemplados na legislação em seu artigo 46 e 46-A da Lei 688/96, o demonstrativo do cálculo utilizado pelo autuante está em planilha às fls.52.

Quando do contraditório, que a parte tenha oportunidade de apresentar suas razões e provas. Como observa-se o contribuinte está tendo essa oportunidade, apresentou a sua impugnação inicial e agora o seu Recurso voluntário, poderia trazer documentos que fizessem prova ao seu favor e não os traz.

Do devido processo legal. O contribuinte, teve o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas garantias constitucionais. No caso em tela, foi cumprido de acordo com a legislação e seus princípios, não há de se questionar uma nulidade neste sentido, uma vez que o contribuinte nas oportunidades de apresentar sua defesa o fez, tempestivamente, foi intimado quando do começo do trabalho fiscal, o trabalho realizado pelo fisco cumprido todos os requisitos legais.

Neste sentido, deverá ser mantido este auto de infração, por estar demonstrado ilicitude imputada ao contribuinte, que não trouxe documentos que pudessem ilidir o feito fiscal, sendo devido o crédito fiscal de R\$47.888,66.

ICMS	R\$ 19.015,43
MULTA 90%	R\$ 19.706,63
JUROS	R\$ 6.285,77
A.MONETÁRIA	R\$ 2.880,83

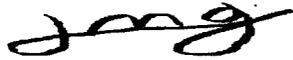
TOTAL	R\$ 47.888,66
-------	---------------

Portanto, este julgador concorda com a decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância pela Procedência do auto de infração.

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 07 de Julho de 2021.



**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

Fls. nº 128

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N.º 20162700500010  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 326/19.  
**RECORRENTE** : R. R. SOBRINHO BOUTIQUES ME.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

**RELATÓRIO** : N.º 535/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO N.º 213/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – VENDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – OCORRÊNCIA – Por meio de auditoria específica de contas mercadoria e caixa, desenvolvida pela DFE 20162500500006 fls.03, o fisco apurou que o sujeito passivo realizava operação de mercancia sem a devida emissão de documento fiscal. O levantamento constatou pagamentos com caixa a descoberto, evidenciando omissão de receitas. Mantida a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

RS 47.888,66.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 07 de julho de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator